

**Zimbra****benedito.veloso@tre-go.jus.br****Re: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2025****De :** Leticia Zampiva Florencio <leticia.florencio@mv.com.br> qui., 20 de fev. de 2025 18:12**Assunto :** Re: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2025

2 anexos

**Para :** cpl@tre-go.jus.br, G\_DT\_LICITACOES <licitacoes@mv.com.br>, Sullyssandro de Oliveira Guimarães <sullyssandro.guimaraes@maida.health>, cpl-lista@tre-go.jus.brAs imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Boa tarde prezados,

A empresa **SULWORK TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.899.023/0001-29, com endereço na Rua Caracas, nº 46, Jardim Lindoia, Porto Alegre, CEP: 91.050-160 40, adiante denominada "Impugnante", por sua procuradora, Sra. Tamires Terra dos Santos, brasileira, casada, coordenadora de licitações, inscrita no CPF sob o nº 028.335.130-62, vem, com fulcro no item 4 do Edital, tempestivamente à presença de V. Sa., apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital supracitado, o que faz consoante razões de fato e de direito adiantes expostas.

Diante do exposto, requer a Impugnante seja conferido provimento a presente Impugnação a fim de promover a correção do ato convocatório para que se afaste do edital os vícios acima elencados, de forma a obedecer ao ordenamento jurídico vigente, e viabilizar a adequada formulação da proposta por parte das licitantes.

**Gentileza confirmar o recebimento.**

Em qui., 20 de fev. de 2025 às 18:07, Leticia Zampiva Florencio <[leticia.florencio@mv.com.br](mailto:leticia.florencio@mv.com.br)> escreveu:

Boa tarde prezados,

A empresa **SULWORK TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.899.023/0001-29, com endereço na Rua Caracas, nº 46, Jardim Lindoia, Porto Alegre, CEP: 91.050-160 40, adiante denominada "Impugnante", por sua procuradora, Sra. Tamires Terra dos Santos, brasileira, casada, coordenadora de licitações, inscrita no CPF sob o nº 028.335.130-62, vem, com fulcro no item 4 do Edital, tempestivamente à presença de V. Sa., apresentar IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital supracitado, o que faz consoante razões de fato e de direito adiantes expostas.

Diante do exposto, requer a Impugnante seja conferido provimento a presente Impugnação a fim de promover a correção do ato convocatório para que se afaste do edital os vícios acima elencados, de forma a obedecer ao ordenamento jurídico vigente, e viabilizar a adequada formulação da proposta por parte das licitantes

--

**Leticia Zampiva Florêncio****Analista de Licitações Júnior - Diretoria Corporativa Jurídica**

**MV | Cascavel - PR - Brasil- [www.mv.com.br](http://www.mv.com.br)**

--

**Leticia Zampiva Florêncio**

**Analista de Licitações Junior - Diretoria Corporativa Jurídica**

**MV | Cascavel - PR - Brasil- [www.mv.com.br](http://www.mv.com.br)**

---

 **PROCURAÇÃO PÚBLICA SULWORK- 2025.pdf**

344 KB

 **IMPUGNAÇÃO- TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIAS - Pregao 90005-2025**

 **- Sulwork Ass.pdf**

226 KB

---

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DO PREGÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.

Referência: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2025

UASG 070023

Processo SEI nº 24.0.000001375-3

ABERTURA: 25/02/2025 às 14h

SULWORK TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 07.899.023/0001-29, com endereço na Rua Caracas, nº 46, Jardim Lindoia, Porto Alegre, CEP: 91.050-160, adiante denominada “Impugnante”, por sua procuradora, Sra. Tamires Terra dos Santos, brasileira, casada, coordenadora de licitações, inscrita no CPF sob o nº 028.335.130-62, vem, com fulcro no item 16 do Edital, tempestivamente à presença de V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital supracitado, o que faz consoante razões de fato e de direito adiantes expostas.

#### I. DO CABIMENTO

Cuida-se de busca de tutela direito pela via administrativa através da apresentação de pedido de impugnação, sendo cabido o recurso ora interposto, por preencher os pressupostos previstos no ordenamento jurídico, em conformidade com o artigo 164 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

É legítimo o interesse em impugnar, uma vez que a legitimidade é atribuída a qualquer pessoa desde que obedecido o protocolo do pedido em até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Como a data prevista para abertura é 25/02/2025, é tempestiva, portanto, a presente impugnação. Além disso, o Edital prevê que os pedidos de esclarecimentos e impugnações deverão ser enviados até dia 20/02/2025, vejamos:

#### **IMPORTANTE**

**PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES ATÉ DIA 20/02/2025**

#### II. DOS FATOS

Como é sabido, o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, está promovendo o pregão eletrônico em epígrafe, tendo por objeto a “*Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de operação de infraestrutura, sustentação e atendimento ao usuário de Tecnologia da Informação e Comunicação , de forma continuada, englobando atendimento na central de serviços (service desk), suporte técnico a usuários (1º, 2º e 3º níveis), sustentação de aplicações e de infraestrutura de TIC e suporte às equipes de gestão de infraestrutura tecnológica, para o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, conforme condições, descrições, especificações e exigências estabelecidas neste instrumento.*”.

Nesse sentido, interessada em afluir ao certame, a Impugnante adquiriu o edital de licitação no intuito de, embasando-se nesse documento, apresentar proposta válida. Entretanto, quando da análise das prescrições inseridas no edital, a Impugnante encontrou algumas inconsistências que impossibilitam a correta formulação de sua proposta.

Cumpre manifestar a impugnante, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Ilustre Pregoeiro da equipe de apoio, e de todo o corpo do Setor de Licitações. As divergências, objeto da presente Impugnação, referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, bem como da Lei Federal no 14.133/21 em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, sob nenhuma hipótese, o respeito do ora impugnante pela instituição e pelos profissionais que a integram.

Assim, faz-se necessário esclarecer os seguintes pontos, permitindo-se a compreensão de determinadas cláusulas, evitando-se interpretações equivocadas:

- a) Considerando que o item 11 do Termo de Referência e a cláusula 4ª do Contrato são omissos quanto ao prazo de resposta ao pedido de repactuação de preço, e que o artigo 92, § 6º, estabelece que, para contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta será preferencialmente de 01 (um) mês, contado a partir da data de fornecimento da documentação prevista no § 6º do artigo 135 da NLLC, surge a seguinte dúvida: qual é o prazo exato para a resposta ao pedido de repactuação de preços, considerando a omissão nos documentos contratuais?
- b) Considerando as cláusulas 5ª e 6ª do Contrato, que tratam dos critérios de medição e pagamento, incluindo o Instrumento de Medição de Resultados (IMR), e que essas cláusulas preveem a possibilidade de retenção ou glosa no pagamento proporcional à irregularidade verificada, questiona-se: após a apresentação do resultado da avaliação, será concedido prazo para defesa pela contratada? A retenção ou glosa será aplicada somente após a apreciação da defesa apresentada pela contratada?

E, além de tais questionamentos, que são passíveis de aclaramento por parte do I. Pregoeiro, nota-se que o Edital também possui em seu bojo exigências que conflitam diretamente com os ditames legais.

Serve a presente manifestação, portanto, para pugnar pelo devido afastamento das disposições em desconformidade com o ordenamento jurídico pátrio, de acordo com os argumentos adiante esposados.

### III. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

#### III. 1. DA AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO AO OBJETO LICITADO: UTILIZAÇÃO, NO TERMO DE REFERÊNCIA, DE EXPRESSÕES GENÉRICAS OU CONTRADITÓRIAS QUE IMPOSSIBILITAM A COMPREENSÃO DO ESCOPO E, CONSEQUENTEMENTE, A VINCULAÇÃO AO EDITAL, O JULGAMENTO OBJETIVO E A ISONOMIA.

Em respeito ao que dispõe o artigo 6º, inciso XXIII, alínea a da Lei 14.133, é condição “*sine qua non*” para realização das aquisições em via pública, a divulgação do instrumento editalício contendo descrição clara do objeto a que se pretende adquirir, confirmamos:

*“XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:*

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;" (Grifos nossos)

Ocorre que, o Contrato e o Termo de Referência, apresentam expressões genéricas e/ou contraditórias que impossibilitam a perfeita compreensão do escopo requerido.

Ainda nesse sentido, a Lei de licitações também menciona os princípios na qual as licitações devem ser baseadas, no Caput do Art. 5º. Vejamos:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (Grifos nossos)

Nesse contexto, faz-se necessário destacar o princípio da vinculação, que é uma das bases do direito contratual e significa que as partes envolvidas em um contrato estão vinculadas ao seu cumprimento, inclusive, o Instrumento Convocatório (edital e seus anexos) são partes integrante e indissociável ao contrato.

Portanto, a obrigatoriedade de cumprir com o disposto no Instrumento Convocatório (o edital e seus anexos) é um princípio fundamental que garante a segurança jurídica e a estabilidade das relações contratuais. Além disso, conforme precedentes do TCU, deve-se interpretar o Edital de maneira restritiva, que ocorre toda vez que se limita o sentido da norma, não obstante a amplitude de sua expressão literal.

Sendo assim, cumpre destacar que é imprescindível a demonstração clara do objeto a ser licitado, juntamente as suas especificações suficientes a compreensão do licitante daquilo que se pretende contratar, por isto guarda necessidade dos esclarecimentos abaixo:

- a) Considerando que o item 11 do Termo de Referência e a cláusula 4ª do Contrato são omissos quanto ao prazo de resposta ao pedido de repactuação de preço, e que o artigo 92, § 6º, estabelece que, para contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta será preferencialmente de 01 (um) mês, contado a partir da data de fornecimento da documentação prevista no § 6º do artigo 135 da NLLC, surge a seguinte dúvida: qual é o prazo exato para a resposta ao pedido de repactuação de preços, considerando a omissão nos documentos contratuais?
- b) Considerando as cláusulas 5ª e 6ª do Contrato, que tratam dos critérios de medição e pagamento, incluindo o Instrumento de Medição de Resultados (IMR), e que essas cláusulas preveem a possibilidade de retenção ou glosa no pagamento proporcional à irregularidade verificada, questiona-se: após a apresentação do resultado da avaliação, será concedido prazo para defesa pela contratada? A retenção ou glosa será aplicada somente após a apreciação da defesa apresentada pela contratada?

Em verdade, o escopo amplo sem detalhes sumários e precisos sobre os tópicos mencionados deixa os possíveis licitantes no escuro sobre como especificar os serviços descritos, uma vez que não é possível a identificação plena do exatamente está sendo exigido pela administração pública.

No mesmo sentido, o autor Marçal Justen Filho, ao tratar sobre definição do objeto, esclarece que:

*"(...) o ato convocatório deve descrever o objeto de modo sumário e preciso. A summariedade não significa que possam ser omitidas do edital (no seu corpo e nos anexos) as informações detalhadas e minuciosas relativamente à futura contratação, de modo que o particular tenha condições de identificar o seu interesse em participar do certame e, mais ainda, elaborar a proposta de acordo com as exigências da Administração [iii]."*

Decerto, a especificação de termos genéricos e contraditórios a serem fornecidos pela Contratada interfere diretamente no preço proposto, de modo que sem tais definições a Impugnante, assim como os demais licitantes, não tem condições de formular a proposta de preços adequada.

Sem a definição clara do objeto torna-se impossível formular com segurança uma proposta adequada que garanta, de um lado, a justa contraprestação financeira e, de outro lado, a execução satisfatória do objeto licitado.

Nesse sentido, o r. Tribunal de Contas da União é firme em destacar que "O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto oferecido pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia." - Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Da mesma forma que, leciona em ponderar: "Indique de forma precisa, suficiente e clara o objeto da licitação e os respectivos quantitativos, nos certames licitatórios que venha a realizar, especialmente na modalidade do pregão, consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, 1993, c/c os arts. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005." - Acórdão 1474/2008 Plenário.

Assim, a omissão ou obscuridade do edital frustra o princípio do livre acesso dos interessados, eis que a ausência de informações atinentes à finalidade da licitação, ao seu objeto, impede a oferta de propostas adequadas e inviabiliza a avaliação dos critérios de julgamento. Vejamos Súmula nº 177 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

#### **SÚMULA Nº 177**

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. Fundamento Legal - Constituição, arts. 70, §§ 1º, 3º e 4º, e 72, § 5º - Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I, II e V, 37 e 40, I - Decreto-lei nº 200, de 25/02/67, arts. 125, 126 e 130, V, VI e VII Precedentes - Proc. nº 035.495/81, Sessão de 17/11/81, Ata nº

86/81, "in" DOU de 11/12/81, pág. 23.590 - Proc. nº 022.788/82, Sessão de 23/09/82, Ata nº 72/82, Anexo III, "in" DOU de 20/10/82, págs. 19.682, 19.694 e 19.695.

Ou seja, o Tribunal de Contas da União entende que é imprescindível a definição precisa e suficiente do objeto licitado até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes.

Diante do exposto, faz-se necessária a retificação do Edital e seus anexos para afastar as incoerências acima apontadas – indicando de forma clara e isenta de dúvidas a real especificação dos produtos e serviços a serem fornecidos pela Contratada – sob pena de inviabilizar a formulação de proposta por parte das licitantes.

Por cautela, a Impugnante esclarece que caso os pontos mencionados não sejam ajustados e/ou esclarecidos, a empresa Contratada não poderá ser penalizada por qualquer fator decorrente de especificações e termos genéricos.

#### IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante seja conferido provimento a presente Impugnação a fim de promover a correção do ato convocatório para que se afaste do edital os vícios acima elencados, de forma a obedecer ao ordenamento jurídico vigente, e viabilizar a adequada formulação da proposta por parte das licitantes.

Requer ainda a Impugnante que a Comissão do presente Pregão, após promover os ajustes necessários no edital – nos termos, e pelas razões, expostos acima –, republique-o, concedendo novo prazo para apresentação das propostas e/ou de novas Impugnações e pedidos de esclarecimento, observando as condições estabelecidas na Lei Federal nº. 14.133/2021.

Por fim, requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Recife, 20 de fevereiro de 2025.

---

SULWORK TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA

*Tamires Terra dos Santos*

*Coordenadora de licitações*



# República Federativa do Brasil

**CARTÓRIO  
AndradeLima**  
1º Ofício de Notas do Recife - Antigo Pragana

1º Ofício de Notas do Recife  
Tabelião Público FILIPE ANDRADE LIMA SÁ DE MELO  
Empresarial RioMar Trade Center, Torre 2, salas 1203 e 1204  
Av. República do Líbano, 251, Pina, Recife/PE - CEP 51.110-160  
Fone: (81) 3131-7000 - [www.cartorioandradelima.com.br](http://www.cartorioandradelima.com.br)

Livro: 1698-P  
Folhas: 105  
Protocolo: 052644  
1º Traslado

## PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: **SULWORK TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.**, EM FAVOR DE **TAMIRES TERRA DOS SANTOS**, NA FORMA ABAIXO DECLARADA:

S/A/I/B/A/M todos que virem este instrumento público de procuração que, aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (03/02/2025), a este tabelionato do 1º Ofício de Notas da capital, com endereço na Avenida República do Líbano, nº 251, Edifício Empresarial RioMar Trade Center, Torre 2, salas 1203 e 1204, bairro do Pina, nesta cidade do Recife, Estado de Pernambuco, compareceu como outorgante **SULWORK TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 07.899.023/0001-29, com sede na Rua Caracas, nº 46, bairro de Jardim Lindóia, cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, neste ato representada por seu Diretor **WILTON RONDON RIBEIRO JUNIOR**, declarando ser brasileiro, solteiro, contador, inscrito no CPF/ME sob o nº 003.821.040-13 e portador da Cédula de Identidade nº 8083521008-SSP/RS, com endereço profissional na Avenida Ferdinand Kisslinger, nº 200, apartamento 901, bloco 1, bairro de Jardim Europa, cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, CEP: 91.360-054, com endereço eletrônico nelma.anjos@mv.com.br, nos termos do artigo 11 da 10º alteração e consolidação contratual, registrado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul em 06/05/2024, sob o número 10371450, que declara, sob as penas da lei, estar em vigor, cujas cópias ficam arquivadas nestas notas, ora comparecente e reconhecida pelos documentos públicos de identificação exibidos a mim, Tabelião Público. Por ela, outorgante, por seu representante, foi-me dito que nomeia e constitui como sua bastante procuradora **TAMIRES TERRA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, coordenadora de licitações, inscrita no CPF/ME sob o nº 028.335.130-62 e portadora da Cédula de Identidade nº 3110775222-SSP/RS, residente e domiciliada na Rua Dona Veva, nº 156, bairro de Coronel Aparício Borges, cidade de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, com endereço eletrônico não informado, a quem confere os mais amplos e gerais poderes para representá-la em todo e qualquer processo de seleção e/ou licitação, nele praticando todos os atos necessários a representação, formulando, assinando e apresentando proposta em geral, inclusive preços e compromissos; assinatura de Declarações, preencher e assinar eventuais modelos específicos de procuração exigidas em determinados processos de seleção e/ou licitação, outorgando a si ou outrem, os poderes ali exigidos perante qualquer órgão da administração pública Federal, Estadual e Municipal; apresentar defesa, impugnação e recurso; enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandado, vedado o substabelecimento. A presente procuração vigorará pelo prazo de 01 (um) ano. As informações acima foram fornecidas pela outorgante, por seu representante, que se responsabiliza, exclusivamente, pelo teor e a veracidade das declarações. Em fé da verdade, assim o disse e outorga e, cumpridas as formalidades do art. 215, § 1º, VI, do Código Civil, assina dispensando testemunhas. Emolumentos: 82,84 (Lei Estadual nº 12.978/05), dos quais R\$ 9,20 destinados ao Fundo Especial do Registro Civil - FERC.

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

**Estado de Pernambuco**



BB 282312